



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PEGROEIRO DA PREFEITURA DE LAGES -  
ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**Ref.:**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 09/2025**

**UASG N° 988183**

**PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES**

**LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.020.839/0001-80, com sede na Rua Antônio Claudino, nº215, bairro Pinheirinho, CEP 81870-020, telefone (41) 3155-8899, Curitiba/PR, vem à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** os termos do Edital acima mencionado, com fulcro no item 10 do instrumento convocatório, pelas razões a seguir expostas.

**1. BREVE RELATO:**

Trata-se de licitação cujo objeto é a formação de ata de Registro de Preços para eventual prestação de Serviço de Horas Trabalhadas de Caminhão Hidrovácuo, com Motorista e ajudante, para uso da Secretaria de Obras do município de Lages/SC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

No que pertine à Qualificação Técnica, o ANEXO IV exige, para fins de comprovação, que a empresa licitante e seus respectivo responsável técnico,

estejam registrados junto ao CREA/CAU com jurisdição no Estado em que for sediada a Proponente, em vigor na data estabelecida para entrega dos envelopes:

**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Prova de registro e regularidade da Empresa e do(s) seu(s) respectivo(s) Responsável (is) Técnico(s) no CREA/CAU, com jurisdição no Estado em que for sediada a Empresa Proponente, em vigor na data estabelecida para entrega dos envelopes, pertinentes ao certame.

Conforme será demonstrado, as referidas exigências estão em desacordo com a legislação pertinente, além de comprometerem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados, sem contar que exigências como estas implicam na aparência de direcionamento do certame, senão vejamos.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO.**

### **2.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO LICITANTE JUNTO AO CREA/CAU – OBJETO LICITADO NÃO SE ENQUADRA NAS ATIVIDADES DE ENGENHEIRO/ARQUITETO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – DISPUTA PREJUDICADA – DIRECIONAMENTO – EDITAL MERECE SER RETIFICADO:**

As exigências contidas no Edital para que o licitante comprove estar inscrito junto ao CREA/CAU de seu Estado, merece ser expurgada do Edital.

Primeiramente, importante frisar que o objeto licitado não se enquadra em nenhuma das atividades previstas na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo no Brasil.

A referida lei elenca quais atividades necessitam da intervenção de um engenheiro ou arquiteto, conforme preconiza o art. 7º ao dispor acerca das atividades e funções de responsabilidade dos profissionais vinculados a estes conselhos, vejamos:

*"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

*a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*

*b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*

*c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

*d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*

*e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*

*f) direção de obras e serviços técnicos;*

*g) execução de obras e serviços técnicos;*

*h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária."*

Não se identifica no instrumento editalício atividade alguma privativa do engenheiro/arquiteto, tais como, confecção de plantas, acompanhamento de construções e reformas, assinaturas de projetos de construção e reforma, entre outras, ou seja, o serviço objeto em tela não se enquadra nas hipóteses de acompanhamento do profissional da engenharia/arquitetura previstos na norma legal.

Compulsando o Edital, verifica-se que a pretensão desta Administração é serviço de horas trabalhadas de caminhão hidrovácuo, com motorista e ajudante, ou seja, nada tendo a ver com engenheiro ou arquiteto a atividade desta natureza.

Compulsando ainda as especificidades do Edital, também não consta qualquer item que demande a atuação de profissionais engenheiros ou arquitetos, e frise-se mais uma vez, não poderia ser diferente já que o objeto licitado é serviço comum, conforme o próprio item 1.1. menciona:

1.1. Os (s) serviço (s) objeto desta contratação são caracterizados como SERVIÇO COMUM.

Cumpre destacar ainda que a contratação via procedimento de verificação de preços tem, entre suas finalidades, procurar a proposta mais vantajosa e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, nos termos do artigo 37 da CF:

"Art. 37

[...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*



Nesse contexto, em que o objeto deste certame nada tem a ver com atividade de engenheiro ou arquiteto, resta evidente a ilegalidade da exigência do registro do licitante junto ao CREA/CAU do Estado de sua sede.

Determinar aos licitantes a apresentação de documento com conteúdo específico, implica na aparência de direcionamento do certame e causará prejuízos a esta Administração, em decorrência da excessiva limitação da competitividade.

Por certo que a exigência de qualificação técnica nos certames públicos possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato.

Entretanto, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, não pode exigir na habilitação documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato, e, de forma alguma, não prescritas em lei.

Tal exigência viola princípios básicos das contratações públicas, uma vez que traz cláusula restritiva à necessária concorrência pública na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste particular, a Lei 14.133/2021 em seu art. 67 traz a possibilidade de exigir certidões do conselho competente, mas é expressa ao mencionar “quando for o caso”:

*"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, **quando for o caso**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, **quando for o caso**, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

E neste certame, conforme dito acima, não é o caso de exigir profissional engenheiro ou arquiteto para a locação que pretende esta Administração.

Em casos semelhantes, são os julgados do TRIBUNAL DE CONTAS ao entender que determinadas exigências são inadequadas e desnecessárias pois restringem a competitividade:

*"O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas*

*cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.”*

*(Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).*

*“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS: COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CAPITAL SOCIAL E GARANTIA, ÍNDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. VEDAÇÃO INDEVIDA DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.*

*1. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/1993 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.*

*2. É ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior, com a empresa licitante, na data da publicação do edital.”*

*(ACÓRDÃO Nº 170/2007-PLENÁRIO).*

*“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE DOCUMENTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO RESTRITIVOS AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.*

1. *É ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios.*

2. *A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante.*

3. *É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.*

*(...)*

5. *Verificada a inclusão de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do procedimento licitatório, deve a entidade proceder às medidas necessárias com vistas à sua anulação, em prazo fixado por este Tribunal.*

4.2.12 *Em outras deliberações desta Corte, a questão foi tratada com igual desfecho, e.g. dos Acórdãos nºs 1.110/2007 e 2.192/2007, ambos do Plenário.*

4.2.13 *Sendo, então, a inabilitação indevida, eis que baseada em cláusula editalícia ilegal, abusiva e restritiva ao caráter competitivo de que deve se revestir os certames licitatórios, resta examinar se o fato do recurso contra a inabilitação ter sido interposto intempestivamente validaria o certame."*

*(ACÓRDÃO Nº 597/2007-PLENÁRIO).*

Assim, tem-se que o objeto licitado não se enquadra em nenhuma daquelas atividades previstas pela Lei 5.194/1966, posto que a manutenção de tal exigência no edital, configura grave afronta aos princípios norteadores de toda e qualquer licitação pública, e frustram o caráter competitivo, sendo notório que o preço final ficará longe de ser o mais vantajoso para a Administração Pública, visto que outras empresas interessadas deixarão de apresentar suas propostas.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Nesta seara, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação dos licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor; discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Neste sentido é o entendimento de MARÇAL JUSTEN FILHO:

*"A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de*



*participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.”*

Vale destacar ainda que, determinadas as atividades só serão objeto de fiscalização por parte do CREA/CAU se caracterizarem **atividade-fim** prestada ao destinatário do serviço, **o que não é o caso da presente licitação.**

Diante do exposto, requer seja excluída do Edital a exigência de profissional com registro junto ao CREA/CAU, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

**2.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL – MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO NO QUADRO PERMANENTE DA LICITANTE – CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA PESSOA FÍSICA – ILEGALIDADES - ONEROSIDADE EXCESSIVA AOS LICITANTES – EDITAL MERECE SER RETIFICADO:**

No que pertine ainda à qualificação técnica, o Edital exige dos licitantes comprovar a regularidade da inscrição de seu profissional habilitado junto ao CREA/CAU.

Nestes particulares o Edital também merece retificação, senão vejamos.

Ao exigir que as empresas licitantes apresentem na data de entrega dos envelopes, profissional habilitado inscrito junto ao CREA/CAU ou seja, tão somente para participar do certame, o Edital se torna extremamente oneroso, infringindo os



princípios basilares administrativos, especialmente aos princípios da Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade.

Conforme mencionado, o objeto licitado nada tem a ver com atividades de engenheiro ou arquiteto, e por tal motivo, a exigência de profissional destas categorias para a licitante apenas participar da licitação, é totalmente descabida.

E ainda que assim não fosse, tal exigência também seria descabida, principalmente em um pregão para formação de Ata de Registro de Preços, onde não há qualquer confirmação da contratação, tendo o interessado que possuir profissional vinculado ao seu quadro, vinculado à empresa como responsável técnico perante conselho profissional, para que possa incluí-lo como integrante da equipe técnica indicada para a potencial prestação do serviço.

Ora, significaria dizer que, antes mesmo de ser divulgado o resultado da licitação, os interessados já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional, além de providenciar a inclusão de tal profissional como responsável técnico perante o conselho profissional, antecipando todos os custos financeiros decorrentes do potencial contratação, sem qualquer garantia da efetiva contratação.

Ou seja, para aqueles interessados em participar da licitação e que não fossem declarados vencedores, a adoção de todas essas providências ainda na fase de habilitação geraria um prejuízo desnecessário, sendo prejudicial para a própria administração pública, pois passaria a contar com um número menor de interessados nas licitações realizadas.

Como não poderia ser diferente, por diversas vezes o TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação:

*"É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993)." Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário.*

*"A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste." Acórdão 1.446/2015 – TCU – Plenário.*

*"É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário.*

É crucial que os critérios de participação estejam em total conformidade com as exigências legais e regulamentares que regem as contratações



públicas. Qualquer desvio dessas normas compromete a integridade do processo, colocando em risco a legalidade, a transparência e mitiga a participação de interessados.

Portanto, deve ser realizada a retificação do Edital também neste particular de modo a excluir a exigência de que a Proponente apresente registro de seu profissional responsável junto ao CREA/CAU.

### **3. DOS REQUERIMENTOS:**

Por todo o exposto, requer seja recebida e deferida a presente impugnação com a **retificação** do Edital para excluir a exigência de registro e regularidade da Proponente junto ao CREA/CAU bem como a apresentação de Responsável Técnico, com a **republicação** do instrumento convocatório.

Nestes termos.

Pede Deferimento.

Curitiba/PR, 21 de fevereiro de 2.025.

**PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA.**